LEI COMPLEMENTAR N° 008, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Humberto Jair Damaso Ribas, Prefeito Municipal de Papanduva, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte

L E I COMPLEMENTAR

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art.1º—Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Papanduva, aplicável a todos os servidores da administração direta, indireta e autarquias.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição
Capítulo I
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

Art.5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental, atestada por junta médica oficial;

VII – outros requisitos constantes da regulamentação e edital.

§ 1º—As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos no respectivo Edital de Concurso Público.

§ 2º–Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art.7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.8º. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - transferência;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art.10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III
Do Concurso Público

Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o Edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º. Os Editais de concurso público conterão, no mínimo, os seguintes dados:

I – o número de vagas oferecidas, denominação dos cargos e respectivos vencimentos;

II – o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

III – os títulos exigidos;

IV – as condições para inscrição e provimento do cargo;

V – tipo, natureza e programa das provas;

VI – a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VII – os limites de pontuação atribuída a cada prova e aos títulos;

VIII – os critérios e níveis de habilitação e classificação;

IX – os critérios de desempate;

X – o prazo das inscrições;

XI – a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição e nomeação;

XII – a época da realização das provas, constando o dia, o horário e o local;
XIII – a data e forma da publicação nominal das inscrições homologadas;
XIV – a data e a forma da publicação da listagem dos aprovados;
XV – a data e a forma da escolha de vagas, constando o dia, horário e local, quando for o caso.

§ 2º. O limite de idade para nomeação em cargo público será de dezoito anos completos.

§ 3º. Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições e da publicação dos resultados parciais ou globais.

§ 4º. Os concursos públicos para preenchimento de cargos na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais ficarão abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no Edital, que será publicado na imprensa oficial do Município e em jornal diário de grande circulação no Estado.

§ 2º Não se abrirá novo concurso para cargo que tiver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 05(cinco) servidores públicos municipais, que entre si escolherão o respectivo presidente.

§ 4º Um dos servidores membros da Comissão de que trata o parágrafo anterior, deverá ser indicado pelos membros do Sindicato e/ou Associação dos Funcionários Públicos Municipais.

Seção IV
Da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 86, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, II, IV, VI, VIII e IX do art. 132, o prazo será contado do término do impedimento

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A transferência não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que transferir o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput**.**

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 28.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou

entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade mediante o competente termo de convênio a ser firmado entre o Município e a entidade para onde o servidor for cedido.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 86, incisos I a IV e 122, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo comissionado, as licenças previstas nos artigo 86, incisos I, II, III, V, VI, X e XI e os afastamentos previstos nos artigos 124 e 126 e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 20. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 21. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, no cargo para o qual fez concurso, por comissão instituída para essa finalidade, observado o disposto no § 5º do artigo 19 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa**.**

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção VI
Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável em virtude de concurso público, para outro cargo de igual atribuição e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1°. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço público, mediante o preenchimento dos requisitos contidos na especificação do cargo a ser preenchido e na existência de vaga.

§ 2°. Será igualmente admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade municipal.

§ 3°. A transferência será sempre precedida de Edital e quando houver mais de um candidato a escolha será feita mediante prova escrita.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII
Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) estável quando na atividade
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 27. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 29 e 30.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X
Da Recondução

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29.

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30. Se o servidor se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses, seu aproveitamento dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial; verificada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI – transferência;

VII - falecimento.

Art. 33. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Art. 34. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I
Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, por permuta ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Art. 37. A remoção por permuta será efetuada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo, regime de trabalho e área de atuação.

Art. 38. A remoção por interesse do serviço público deve ser solicitada pelo respectivo Secretário com autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso e obedecerá às regras fixadas no respectivo Edital de Chamamento.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 40. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, para outro órgão ou entidade municipal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II- equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º–A redistribuição ocorrerá *ex offício* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º–Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 29 e 30.

§ 3º–O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da respectiva Secretaria onde havia sido lotado e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV
Seção I
Da Substituição

Art. 41. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, bem como os legalmente afastados quando não substituídos por servidores admitidos em caráter temporário, terão substitutos conforme ato da autoridade competente.

§ 1º A substituição é remunerada pelo cargo substituído, na proporção de dias de efetiva substituição.

§ 2°. Durante a substituição, o substituto pode optar pela remuneração do cargo de origem percebendo a gratificação do cargo substituído, ou perceber somente a remuneração do cargo substituído.

§ 3°. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art.42. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Seção II
Da lotação

Art. 43. Lotação é o número de servidores que deve ter exercício em cada Secretaria, mediante prévia distribuição dos cargos e funções integrantes do respectivo quadro.

§ 1°. A lotação será definida nos atos de nomeação, transferência, reintegração, recondução, reversão, remoção, readaptação ou substituição.

§2°. Todo o servidor terá uma lotação específica, correspondente ao cargo e ao local de trabalho, e seu afastamento da lotação só ocorre com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

Art. 44. O Chefe do Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias à fixação da lotação nos órgãos da Administração Municipal, quando esta não for feita no ato da nomeação.

Seção III
Da Jornada de Trabalho

Art. 45. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, de acordo com o respectivo Edital de Concurso Público, facultada a compensação de horários e redução da jornada mediante acordo entre o servidor e o Município, ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 150, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito a qualquer adicional a título de serviço extraordinário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º. Poderá ser adotada jornada de trabalho diversa da estabelecida neste artigo, permitindo-se que a carga horária seja cumprida em turno único, pelo sistema de plantão, revezamento e compensação de horários, conforme escala a ser elaborada pelo respectivo Secretário, com a concordância do servidor.

Art. 46. O registro da freqüência é diário e manual ou por outra forma que vier a ser adotada visando a atender ao disposto no artigo anterior.

§ 1°. Todo servidor deverá observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2°. O registro do livro ponto deve ser feito pelo próprio servidor, registrando sua assinatura e o horário de chegada e saída do trabalho.

§ 3°. Nenhum servidor, mesmo os que exerçam funções externas estão isentos do ponto ou podem deixar o local de trabalho durante o expediente sem autorização.

§ 4°. Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

Art. 47. Mensalmente, o Secretário respectivo, relatará ao Chefe do Poder Executivo as ocorrências relativas à assiduidade e pontualidade dos servidores a ele diretamente vinculados.

Parágrafo único. O servidor municipal tem direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, exceto nos casos de necessidade de execução de serviços públicos inadiáveis; neste caso, o dia de repouso deverá ser previamente fixado.

Art. 48. O servidor é obrigado a avisar o dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

Parágrafo único. As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificáveis para qualquer efeito.

Título III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 124.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VI do art. 62.

Art. 52. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 127, e saídas antecipadas,

salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, na forma disposta no artigo 45 e seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 53. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 54. As reposições e indenizações ao erário, devidamente atualizadas, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição

Art. 55. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II
Das Vantagens

Art. 57. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II – gratificações e adicionais.

§ 1º A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 58. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Da Indenização

Art. 59. Constitui indenização ao servidor as diárias que serão pagas na forma da Lei n. 1445, de 10.07.97, alterada pelas leis n°s 1654, de 07.07.2003 e 1661, de 01.09.2003, observado o disposto nesta seção.

Art. 60. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 61. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 62. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, em conformidade com o grau detectado, incidente sobre o vencimento do respectivo servidor;

IV – adicional noturno;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional de férias;

VII – adicional por tempo de serviço.

VIII – gratificação de produtividade Fiscal – Sanitária

Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 63. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1°. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança.

§ 2°. Deverá ser concedida gratificação de representação ao ocupante de cargo em comissão para fazer face às despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social exigida pelo exercício de suas atribuições, de 30%(trinta por cento), sobre o vencimento do cargo comissionado em que estiver investido.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 64. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 65. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Caso a administração opte pelo pagamento da gratificação natalina em duas parcelas, a primeira deverá ser paga entre trinta de junho e trinta de novembro.

Art. 66. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas

Art. 68. Serão consideradas funções insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores, a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 69. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, cujo laudo indicará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

§ 1º. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

§ 2º. O laudo pericial mencionado no caput deste artigo será feito no prazo máximo de seis meses a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 70. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 71. O exercício de atividades inerentes aos cargos públicos municipais, em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos na forma do artigo 69 desta Lei Complementar, cujos agentes não são neutralizados na forma do artigo 70, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 72. São consideradas atividades ou funções perigosas, detectadas na forma do disposto no artigo 69, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art. 73. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial.

Parágrafo único. O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido, de maneira a não receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 74. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 75. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade no relatório pericial mencionado no artigo 69 desta Lei Complementar.

Art. 76. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

§ 1º. Os setores que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos locais de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

§ 2º. Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º. A servidora gestante ou lactane será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso.

Subseção IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 77. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§ 2º. O exercício de cargo em comissão e de função de confiança exclui o adicional pela prestação de serviços extraordinários.

§ 3°. O serviço extraordinário poderá ser compensado, na forma disposta no artigo 45 e seguintes desta Lei Complementar**.**

Art. 78. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será antecedido de autorização da Chefia Imediata que justificará o fato e de declaração que ateste o efetivo serviço prestado.

§ 2º. Na ausência dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, não se fará o pagamento.

§ 3º. O adicional por serviço extraordinário realizado nos respectivos períodos aquisitivos, integrará, pela média, o cálculo da gratificação natalina e de férias.

Subseção V
Do adicional noturno

Art. 79. O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 30% (trinta por cento) da hora normal de trabalho diurno.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário e noturno, os acréscimos de que tratam este artigo e o artigo 77 desta Lei Complementar, incidirão sobre o vencimento do servidor, de maneira que o acréscimo pecuniário percebido a título de remuneração pelo trabalho extraordinário não seja computado nem acumulado para fins de concessão do acréscimo ulterior pelo serviço noturno.

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 80. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII
Das Férias

Art. 81. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço devidamente atestada pelo superior hierárquico, devendo coincidir esse período com o recesso escolar quando se tratar de membro do magistério.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 82. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 83. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 84. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Subseção VIII
Da Gratificação de Produtividade Fiscal – Sanitária

Art. 85. A gratificação de produtividade fiscal-sanitária será paga ao Fiscal Sanitário que exceder, no período de um mês, ao número mínimo de parcelas de produtividade, referentes a autuações, inspeções e atividades fiscais – sanitárias de toda natureza.

§ 1º. O número mínimo de parcelas de produtividade será de 100 (cem) parcelas, bem como o número máximo de parcelas excedentes que poderão ser remuneradas pela gratificação referida no caput.

§ 2º. Cada parcela excedente ao número mínimo, será remunerada no importe de 1% do vencimento, a ser paga no mês seguinte ao mês de apuração.

Subseção IX
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 86. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 6% (seis por cento) sobre o vencimento a cada três anos de serviço público efetivo prestado ao Município.

§ 1º. Para a aquisição do direito referido no caput deste artigo, somente será computado o tempo de serviço efetivo prestado ao Município de Papanduva, observado o disposto no artigo 132 desta Lei Complementar.

§ 2º. Em se tratando de servidor efetivo, nomeado para cargo comissionado, fará jus ao adicional de que trata este artigo mesmo enquanto perdurar o comissionamento, cujo adicional incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo.

Capítulo III
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II – para o serviço militar obrigatório;
III - para tratar de interesses particulares;
IV – para gozar de licença-prêmio;
V – para atividade política;
VI - para desempenho de mandato classista;
VII – para tratamento de saúde;
VIII – por acidente em serviço ou moléstia profissional;
IX – à gestante, à adotante e à paternidade;

X – para exercer cargo político;

XI – para exercer cargo comissionado.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, IV, VI, VII, VIII e IX deste artigo.

Art. 88. A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 89. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 90. A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder Executivo.

Art. 91. O servidor que se ausentar da Administração Municipal, pela concessão de quaisquer das licenças sem remuneração, contidas no Art. 86, poderá contribuir ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Papanduva – IPREPAV, na forma estabelecida na Lei n. 1632, de 21.12.2002.

§ 1°. O servidor a que se refere este artigo, recolherá para o IPREPAV, a parcela referente a sua remuneração de contribuição e a parcela que caberia ao Município de Papanduva.

§ 2°. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor interrompa o pagamento da contribuição, perderá automaticamente a qualidade de segurado do IPREPAV.

§ 3°. Os períodos em que o servidor contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista no Regime Próprio de Previdência Social, bem como a seus dependentes.

Subseção I
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 92. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais cujos nomes constem do seu assentamento individual desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial do Município e acompanhamento social.

§1º. A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral, durante os dois primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar este limite, sendo:

I – 70% (setenta por cento) até 6 (seis) meses;

II – 50% (cinqüenta por cento) de 6 (seis) meses a 12 (doze) meses;

III – sem remuneração, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. O período de licença por motivo de doença em pessoa da família será integralmente computado para o desenvolvimento da carreira e da aposentadoria, sendo recolhida a contribuição previdenciária para o IPREPAV como se em atividade estivesse, na forma disposta no artigo 90 desta Lei Complementar.

Subseção II
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 93. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na Lei Federal nº 4375/64 e demais legislações específicas, mediante a apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, sob pena de configuração de abandono e conseqüente exoneração.

Subseção III
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 94. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo e estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo, neste caso, o mesmo assumir imediatamente o serviço.

§ 2°. Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º. O requerimento para nova licença para tratar de assuntos particulares apenas poderá ser realizado e concedido após decorridos 02 (dois) anos, a contar do primeiro dia de seu retorno.

§ 4°. Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor que:

I – esteja em estágio probatório;

II – se encontre respondendo processo disciplinar;

III – se encontre no período de readaptação;

IV – se encontre em disponibilidade;

V – se encontre pagando reposição ou indenização ao erário municipal, ressalvada a possibilidade de quitar o débito em parcela única para poder licenciar-se.

Art. 95. O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que será comunicada ao mesmo no prazo de trinta dias.

Art. 96. Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 97. Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, ou aposentadoria.

Art. 98. Quando da concessão da licença para tratar de interesses particulares a Administração Municipal deverá promover o apensamento à ficha funcional do servidor, uma justificativa que comprove a desnecessidade da presença do mesmo, registrando ainda que não será contratado em nenhuma hipótese, qualquer temporário para suprir a vaga, bem como deverá ser juntado pelo Serviço de Pessoal relatório contendo:

I – registro informando a ausência de processo disciplinar, inicial ou em andamento;

II – registro informando a ausência de procedimento de readaptação inicial;

III – registro informando a inexistência de processo de disponibilidade;

IV – registro e juntada de Certidão Negativa de Débito expedida pela Secretaria de Finanças atestando a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Subseção IV
Da Licença-Prêmio

Art. 99. Após cada qüinqüênio de exercício, no serviço público municipal, nas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º. Somente será computado para fins de concessão do benefício mencionado neste artigo, o tempo de serviço prestado por servidor público municipal efetivo, assim considerado aquele admitido por concurso, ainda que em estágio probatório.

§ 2º. Terão os mesmos direitos e vantagens os servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão quando o comissionamento abranger 05(cinco) anos ininterruptos.

Art. 100. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de assuntos particulares;

b) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

III - contar com mais de dez faltas injustificadas no período.

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço que não excedam a dez, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º. Na ocorrência de situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo para efeito de licença.

Art. 101. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 102. Decairá do direito de receber a licença-prêmio não gozada, o servidor que não a requerer no prazo de cento e oitenta dias da data da respectiva exoneração, bem como da data do vencimento.

Art. 103. A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Subseção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 104. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 105. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Art. 106. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Subseção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 107. É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, com ou sem remuneração do cargo efetivo, ficando vedada a percepção de remuneração cumulativa entre o cargo licenciado e a remuneração paga pelo sindicato pelo desempenho do respectivo mandato.

§ 1°. A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2°. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 3°. Somente serão licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, fixando-se o número máximo de 02 (dois) servidores durante o mesmo período.

Art. 108. Caso a carga horária da jornada dos servidores públicos encontre-se reduzida à licença não será concedida, devendo os trabalhos do mandato classista, serem realizados em horários distintos ao do estimado para o desenvolvimento do cargo originário, o mesmo ocorrendo sempre que houver compatibilidade de horário entre o exercício do cargo e o desempenho do mandato.

Subseção VII
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 109. A licença para tratamento da saúde será concedida ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, sendo mantidos seus vencimentos integrais, podendo ser concedida a pedido ou de ofício, com base no laudo da perícia médica.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido, durante o período de licença para tratamento de saúde, o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária, inclusive as decorrentes de gratificação de função, adicional de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno, quando for o caso, bem como exercício de outro cargo, emprego ou função na administração municipal.

Art. 110. A licença para tratamento de saúde dependerá, para ser concedida, da conclusão da junta médica oficial do Município ou credenciada por este.

§ 1º. Quando se tratar de ausência de até 15 (quinze) dias, esta será classificada como afastamento e poderá ser aceito atestado fornecido por médico clínico geral ou o especialista que identificou a moléstia que impede o servidor de executar plenamente suas atividades, desde que informe com precisão:

I – o nome do servidor;

II – o número do CPF;

III – o período de licença;

IV – a doença ou moléstia, que impede o servidor de executar plenamente suas atividades.

§ 2º. Na hipótese de licença superior a 15 (quinze) dias será necessária avaliação médica a cargo do médico perito oficial do Município ou credenciado por este para tal fim.

§ 3º. No caso da licença advir de problema odontológico, o caso será apreciado pelo detentor do cargo de provimento efetivo de dentista, dos Quadros da

Administração Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo para tal fim, no início de cada ano, através de Decreto.

§ 4º. Findo o prazo de licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, a sua função originária ou a função advinda de processo de reabilitação, pela prorrogação da licença ou pela remessa do processo de inspeção para o IPREPAV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Papanduva, para protocolo e análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Art. 111. O servidor que contrair doença transmissível será compulsoriamente licenciado, até o médico perito oficial atestar, que sua presença nos órgãos administrativos não coloca em risco a saúde dos demais servidores.

Parágrafo único. Caso a doença transmissível mereça avaliação por profissional especializado, este também deverá pronunciar-se sobre o retorno ou não do servidor as suas atividades.

Art. 112. O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá recusar-se a prestar inspeções médicas ou a submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, sob pena de suspensão da licença.

Parágrafo único. Em todas as inspeções médicas o servidor poderá fazer-se acompanhar de profissional médico de sua confiança.

Art. 113. A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Subseção VIII
Da Licença por Acidente em Serviço ou Moléstia Profissional

Art. 114. O servidor acidentado em serviço ou portador de moléstia profissional, devidamente atestada pelo médico perito oficial, fará jus à licença com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Será observado, no que couber, as disposições referentes a licença para tratamento de saúde.

Art. 115. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, equiparando-se também ao acidente de serviço:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para recuperação;

II – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor, observando-se a habitualidade da realização do trajeto.

V – moléstias profissionais;

§ 1º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 2º. Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa.

Art. 116. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 05 (cinco) dias quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. O servidor deverá dar ciência do infortúnio à Administração Municipal, imediatamente após a ocorrência do acidente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. Na falta ou impossibilidade de comunicação por parte do servidor, podem formalizá-la seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Art. 117. Recebida e processada a informação do acidente, o Serviço de Pessoal deverá providenciar a remessa dos documentos e dados coletados ao PREPAV para que se efetive registro do incidente em seu cadastro de segurado.

Art. 118. Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Subseção IX
Da Licença à Gestante, à adotante e à Paternidade

Art. 119. Será concedida licença à servidora gestante e a servidora mãe por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, em decorrência da gestação e por nascimento de seu filho.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º. No caso de aborto legal devidamente atestado pelo médico perito oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 120. À servidora que adotar ou obtiver a tutela judicial definitiva de criança será concedida licença remunerada de acordo com os seguintes critérios:

I – quando se tratar de criança com até 01 (um) ano de idade, a licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II – quando se tratar de criança com idade entre 01 (um) ano e 01 (um) dia e 04 (quatro) anos de idade, a licença será de 60 (sessenta) dias;

III – quando se tratar de criança com idade entre 04 (quatro) anos e 01 (um) dia e 08 (oito) anos, a licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 121. A licença não poderá ser acumulada com benefício por incapacidade concedido pelo IPREPAV ou com qualquer outra licença concedida pelo Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento da licença, o benefício por incapacidade deverá ser suspenso, enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 122. Pelo nascimento, adoção ou obtenção de tutela judicial definitiva de criança de até 01(um) ano de idade, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Subseção X
Da Licença para Exercer Cargo Político

Art. 123. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração, não sendo este período considerado para efeitos de progressão funcional;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador ou vice-prefeito:

IV - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

V - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. Efetivada a licença do cargo, o servidor contribuirá para o Regime Próprio de Previdência, como se em exercício estivesse, sobre a remuneração de seu cargo de provimento efetivo, nos termos da Lei Municipal n. 1632, de 21 de dezembro de 2002, observado o disposto no artigo 90 desta Lei Complementar.

Subseção XI
Da Licença para Exercer Cargo Comissionado

Art. 124. O servidor que aceitar ocupar cargo de provimento comissionado, na esfera municipal, estadual ou federal, deverá licenciar-se de seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º. O período de ocupação do cargo comissionado será computado para todos os efeitos legais, sendo observada a remuneração de seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º. Enquanto estiver provendo o cargo comissionado o servidor permanecerá contribuindo para o IPREPAV sobre a remuneração decorrente de seu cargo efetivo, nos termos da Lei Municipal n. 1632, de 21 de dezembro de 2002.

Capítulo IV
Dos Afastamentos

Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 125. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados e do Distrito Federal, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 126. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 127. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 122 desta Lei Complementar.

Capítulo V
Das Concessões

Art. 128. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias:

a) para se alistar como eleitor;

b) em virtude do falecimento do sogro e/ou da sogra.

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 129. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 52.

Art. 130. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VI
Do Tempo de Serviço

Art. 131. Para fins de aposentadoria e disponibilidade, é contado o tempo de serviço público municipal, inclusive aquele da administração direta e fundacional, instituída ou mantida pelo Município.

Art. 132. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 133. Além das ausências ao serviço previstas no art. 128, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

VII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

IX - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 134. A contagem do tempo de serviço dar-se-á, ainda, de acordo com o disposto na Lei Municipal n. 1632, de 21.12.2002.

Capítulo VII
Do Direito de Petição

Art. 135. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 136. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 137. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 138. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 140. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 141. O direito de requerer prescreve:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 142. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 143. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 144. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 145. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 147. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – submissão à inspeção médica, quando determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 148. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa e/ou ingerir bebida alcoólica durante o horário de expediente ou realiza-lo alcoolizado ou sob efeito de bebida alcoólica;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 149. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 150. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 151. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 152. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 153. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 54, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 154. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 155. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 156. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 157. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 158. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

Art. 159. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 148, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 161. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 162. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 163. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, bem como a ofensa verbal, em serviço, a servidor ou a particular;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 148.

Art. 164. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 174 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 200.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 165. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 166. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 167. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 163, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 168. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 148, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 163, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 169. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 07 (sete) dias consecutivos.

Art. 170. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 02 (dois) dias, interpoladamente ou não, durante o período de 02 (dois) meses.

Art. 171. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 164, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior sete dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a dois dias interpoladamente ou não, durante o período de dois meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a sete dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 172. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão e de função de confiança e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelo Secretário de Administração nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art. 173. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 174. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade

diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 175. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Art. 176. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 177. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, será obrigatória a observância do rito estabelecido nos artigos 179 e seguintes desta Lei Complementar; nos demais casos, será observado o rito sumário estabelecido nos artigos 164 e 171 desta Lei Complementar.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 178. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Art. 179. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 180. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 181. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 182. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 183. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 184. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 185. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 186. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 187. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 188. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art.189. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 190. Constituída a comissão, o acusado será citado, pelo respectivo presidente, para apresentação da defesa prévia no prazo de cinco dias.

Art. 191. Na defesa prévia o acusado deverá especificar as provas que efetivamente pretende produzir; constando pedido de prova testemunhal, deverá a petição estar instruída com o rol de testemunhas.

Art. 192. Recebida a defesa prévia, será interrogado o indiciado.

§ 1º. Concluído o interrogatório, a comissão procederá à inquirição das testemunhas de acusação arroladas na denúncia ou no ato que determinou a instauração do processo, após o que, serão inquiridas as testemunhas de defesa arroladas na defesa prévia, observado o procedimento previsto no artigo 193.

§ 2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 3º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 193. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 194. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 195. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 196. A instrução processual findará com a oitiva das testemunhas de defesa e juntada dos documentos comprobatórios pertinentes.

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa final, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa final contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

§ 4º. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 197. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa final.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 198. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa prévia no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa prévia.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 199. Apreciada a defesa final ou decorrido in albis o prazo para este fim estabelecido, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 200. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 201. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 172.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 202. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 203. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 173, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 204. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 205. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 206. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 207. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 208. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 209. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 210. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 211. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 180.

Art. 212. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 213. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 214. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 215. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 216. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 172.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 217. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR
Capítulo I
Das Disposições Gerais
Da Previdência Social do Servidor Efetivo, Comissionado e Admitido em Caráter Temporário

Art. 218. Os servidores efetivos contribuirão, para o custeio, em seu benefício, de Regime Próprio de Previdência observados critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro, na forma prevista na Lei Municipal n. 1632, de 21 de dezembro de 2002 e terão suas aposentadorias e pensões concedidas na forma estabelecida na respectiva Lei e na Constituição da República.

Art. 219. O servidor comissionado, bem como o admitido em caráter temporário, serão contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, em decorrência da Lei Federal nº 8.213/ vedado o pagamento de qualquer parcela previdenciária pelo Tesouro Municipal.

Capítulo II
Da Assistência Social dos Servidores

Art. 220. A assistência social do servidor efetivo não tem caráter contributivo e compreenderá os seguintes benefícios:

I – Auxílios;

II – Serviço de Reeducação e Reabilitação Profissional.

§ 1º. A assistência social não compreenderá qualquer pagamento ou despesa referente à assistência médica, ambulatorial ou hospitalar;

§ 2º. A assistência médica aos servidores compreenderá a prestação de serviços através do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 221. A assistência social do servidor comissionado e do admitido em caráter temporário não tem caráter contributivo e compreenderá apenas o Auxílio-Funeral na forma prevista no artigo 227, deste Título.

Art. 222. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I
Dos Auxílios

Art. 223. O Tesouro Municipal pagará os seguintes auxílios:

I – Auxílio-Reclusão;

II – Auxílio-Funeral;

III – Auxílio-Natalidade.

Parágrafo único. Os auxílios serão estendidos aos servidores inativos.

Subseção I
Do Auxílio-Reclusão

Art. 224. À família do servidor ativo ou inativo, cuja remuneração mensal seja inferior ao limite disposto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, é devido o auxílio-reclusão.

§ 1º. O valor do auxílio-reclusão corresponderá à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 225. O auxílio estabelecido nesta Subseção não será devido quando a prisão decorrer do cometimento de crime funcional.

Art. 226. Havendo a possibilidade do pagamento de proventos pelo IPREPAV, a família do servidor inativo deverá optar entre o recebimento dos proventos de aposentadoria ou o valor pago a título de auxílio-reclusão, sendo vedada sua percepção conjunta.

Subseção II
Do Auxílio-Funeral

Art. 227. O auxílio-funeral será devido à família do servidor por ocasião de seu falecimento, em valor equivalente ao Nível I do Anexo V, da Tabela de Vencimento da Lei Complementar nº 001/2002.

Parágrafo único. O auxílio referido neste artigo será pago em parcela única, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do requerimento, por procedimento sumaríssimo, à pessoa da família ou responsável que houver custeado o funeral.

Subseção III

Do Auxílio-Natalidade

Art. 228. O auxílio-natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, inclusive nati-morto, em quantia equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 100% (cem por cento).

§ 2º. Não sendo a parturiente servidora pública o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, na condição de servidor.

Seção II
Do Serviço de Reeducação e Reabilitação Profissional

Art. 229. O serviço de reeducação e reabilitação profissional tem por objetivo reeducar e readaptar os servidores que estão em licença prolongada para tratamento de saúde, bem como dos aposentados por invalidez, quando houver possibilidade de retorno às suas atividades funcionais, cujo procedimento será disposto em regulamento.

Capítulo III
Do Salário-Família

Art. 230. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor segurado do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Papanduva – IPREPAV – instituído pela Lei n. 1632, de 21 de dezembro de 2002, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 231. O valor limite referido no artigo anterior, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 232. Quando pai e mãe forem segurados do IPREPAV e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 233. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base de cálculo para qualquer contribuição.

Art. 234. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 235. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Título VII
Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art. 236. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo os Secretários Municipais estabelecer

horário diferenciado em cada Secretaria, de acordo com a conveniência dos serviços públicos respectivos.

Art. 237. Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder ou Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º. Nos casos em que há necessidade de o servidor municipal ser avaliado por junta médica oficial, quando não houver, no quadro de pessoal efetivo, servidores ocupantes do cargo de médico em número suficiente para constituição da mesma, poderá o trabalho ser feito por um profissional, designado como perito pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 238. É vedado ao servidor servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou cargo comissionado.

Art. 239. São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 240. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 241. Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 242. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 243. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 244. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 245. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 246. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título VIII
Capítulo Único
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 247. Os adicionais já concedidos ou já adquiridos pelos servidores na vigência de leis anteriores, ficam mantidos como vantagens pessoais nominalmente identificáveis.

Art. 248. Será assegurado aos servidores que já implementaram o tempo de serviço previsto no artigo 117 da Lei n. 1223, de 13 de maio de 1993, o gozo da licença-prêmio, desde que não tenham utilizado este interregno para o mesmo fim.

Art. 249. Os servidores municipais ocupantes do cargo de Professor, terão assegurados outros benefícios não previstos nesta Lei Complementar, porventura estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, desde que não tenham idêntico fundamento.

Art. 250. Toda matéria que não é auto-aplicável, prevista nesta Lei Complementar, deverá ser regulamentada no prazo máximo de seis meses a contar da sua entrada em vigor.

Art. 251. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão usados recursos do orçamento vigente, em cada exercício.

Art. 252. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei n. 1223, de 13 de maio de 1993 e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Município de Papanduva, 03 de Dezembro de 2003.

Humberto Jair Damaso Ribas
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada na Secretaria da Administração e publicada no átrio – mural de publicações desta prefeitura municipal, na mesma data supra.

Luiz Carlos Oczkovski
Secretário da Administração